



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CEPE)
RESOLUÇÃO Nº 26, DE 18 DE JULHO DE 2017

Estabelece normas para o reconhecimento de diplomas de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior no âmbito da Universidade Federal de Alfenas.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UNIFAL-MG, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando a necessidade de estabelecer normas para reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação e de adequá-los à Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação – MEC, tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.002249/2017-07 e o que ficou decidido em sua 256ª reunião realizada em 13 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Os diplomas de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior poderão ser reconhecidos e declarados equivalentes aos que são concedidos pela Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG e hábeis para os fins previstos em lei, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de equivalência e, portanto, de reconhecimento, os títulos de Mestrado e Doutorado e diplomas que correspondam à mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior aos conferidos pela UNIFAL-MG.

Art. 3º A UNIFAL-MG deve se pronunciar sobre o processo de reconhecimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de protocolo do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

CAPÍTULO I
DA DOCUMENTAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 4º O processo de reconhecimento de diploma estrangeiro de pós-graduação será instaurado em decorrência da apresentação de requerimento do interessado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), devidamente instruído com os seguintes documentos originais, acompanhados de cópia simples frente e verso ou, se forem apresentados sem os originais, cópias autenticadas em cartório brasileiro, na ordem a seguir indicada:

I - requerimento solicitando o reconhecimento, conforme modelo disponível da página da UNIFAL-MG, dirigido à PRPPG, contendo uma fotografia 3x4 cm recente do requerente, a qual deverá ser colada no documento, e assinatura do requerente;

II - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de

vinculação institucional que mantenha no Brasil;

III - diploma a ser reconhecido, devidamente registrado pela Instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, ou certificado contendo o visto do Consulado Brasileiro ou a legislação pela Apostila de Haia realizada por autoridade competente sediada no país onde ele foi expedido;

IV - exemplar da dissertação ou da tese, com cópia em arquivo digital em formato compatível e ata da sessão de defesa da dissertação ou tese ou documento oficial da Instituição de origem, nos quais devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados, com identificação da banca examinadora e resultado da avaliação, ou de documento de avaliação acadêmica equivalente;

V - nomes dos participantes da banca examinadora se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos;

VI - caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela Instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação adotados pela Instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo;

VII - Histórico Escolar concernente ao curso realizado ou documento equivalente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina ou documento correspondente ao título contendo o visto de Consulado Brasileiro ou a legalização pela Apostila de Haia realizada por autoridade competente sediada no país onde ele foi expedido;

VIII - no caso de Diplomas obtidos em Cursos realizados em Instituições que não exijam créditos formais em disciplinas, o interessado deverá instruir o processo com dados referentes à Instituição de origem, duração e características do curso, fornecidas oficialmente pela própria Instituição sem a obrigatoriedade do Visto Consular;

IX - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

X - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da Instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

XI - documentos fornecidos pela Instituição Outorgante do título, em que constem informações gerais da Instituição, bem como dados e características do curso referentes a procedimentos de seleção, prazos e requisitos para a defesa de dissertação ou tese;

XII - declaração fornecida pela Instituição Outorgante de que o título tem validade no país em que tem sua sede e de que o curso é reconhecido pelas respectivas autoridades educacionais ou credenciado pelo respectivo sistema de acreditação, conforme o caso;

XIII - declaração fornecida pela Instituição Outorgante atestando as condições de matrícula do aluno;

XIV - declaração do interessado sobre o tempo de efetiva permanência na Instituição de Ensino Superior Estrangeira;

XV - Visto para estrangeiro;

XVI - comprovação de que o interessado residiu, durante o período de realização do curso, no país sede da Instituição Outorgante do título;

XVII - se brasileiro, documento hábil de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

XVIII - se estrangeiro, cópia do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) ou passaporte válido;

XIX - Certidão de Nascimento ou de Casamento, quando for o caso;

XX - comprovante de residência do requerente no Brasil, igual ao informado no requerimento, podendo ser conta de água, energia elétrica ou telefone, não necessariamente no nome do requerente;

XXI - prova de estar o interessado quite com a Justiça Eleitoral e, quando couber, com o Serviço Militar brasileiro; e

XXII - comprovante de pagamento das taxas concernentes ao processo, nos valores estabelecidos, por meio de Guia de Recolhimento Único da União (GRU).

§ 1º Os documentos referidos nos itens 3, 4, 7 e 12 deste artigo deverão ser autenticados em Consulado Brasileiro localizado no país em que funcionar a sede da Instituição Outorgante do título, salvo em face da existência de Acordos Culturais que prescrevam tal exigência, e deverão estar traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor público juramentado, com exceção do item 04, onde se aplica a tradução simples.

§ 2º A juízo da PRPPG poderão ser dispensadas as exigências mencionadas nos itens XX e XVI deste artigo.

§ 3º Caso a UNIFAL-MG julgue necessário, caberá ao requerente fornecer, traduções juramentadas ou simples, conforme solicitação, de outros documentos previstos neste artigo.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que funda menta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 5º As taxas a serem recolhidas serão pagas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU):

I - de inscrição para reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação: R\$ 1.900,00 (hum mil e **novecentos** reais); e

II - de registro de diplomas estrangeiros de pós-graduação reconhecidos pela UNIFAL-MG: R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. As taxas acima descritas serão atualizadas no mês de janeiro de cada ano, tendo como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor – IPCA.

Art. 6º Processos que não contenham toda a documentação especificada nesta Resolução, apresentada da forma determinada, não serão analisados quanto ao mérito, terão parecer conclusivo pelo indeferimento e serão encerrados.

CAPÍTULO II DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 7º A análise do pedido de reconhecimento de diploma será efetuada UNIFAL-MG, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução nº 3/2016 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – CNE/CES.

Art. 8º A UNIFAL-MG, de acordo com a legislação vigente, poderá reconhecer diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por Instituições Estrangeiras, a fim de serem registrados e terem validade nacional.

§ 1º A UNIFAL-MG somente reconhecerá diplomas obtidos nas áreas em que mantém cursos de nível equivalente ou superior reconhecidos e avaliados, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução do CNE/CES citada no art. 7º.

§ 2º Poderão ser admitidos ao processo de reconhecimento somente os diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos em cursos credenciados nos respectivos sistemas de acreditação do país-sede da Instituição Outorgante e que exijam a elaboração e o exame de dissertação ou de tese.

§ 3º Os diplomas de cursos de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos pela UNIFAL-MG, para os cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 4º O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

Art. 9º Compete à Câmara de Pós-Graduação (CPG) a decisão final sobre pedidos de reconhecimento de diplomas e títulos obtidos em cursos nesse nível.

§ 1º A CPG solicitará, para tanto, parecer consubstanciado ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação da mesma área do conhecimento ou de áreas afins.

§ 2º Para recomendar o reconhecimento de diplomas e títulos, o Colegiado designado deverá examinar, primeiramente, a excelência da Instituição Outorgante, baseando-se em evidências da existência, nesta, de atividades de pesquisa estáveis e duradouras na área específica.

§ 3º O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta:

I - a avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente;

II - é facultado à comissão nomeada pela UNIFAL-MG, para análise substantiva da

documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou Instituição Estrangeira;

III - o processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da Instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa;

IV - o processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação **stricto sensu**, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação;

V - o processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UNIFAL-MG; e

VI - para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a UNIFAL-MG poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º Estabelecida a excelência da Instituição Outorgante do diploma ou do título, a CPG deverá examinar a estrutura e a organização do curso oferecido, bem como os aspectos formais da dissertação ou da tese.

§ 5º Nos casos em que julgar necessário, a CPG poderá solicitar parecer ou subsídios específicos a consultor **ad hoc** interno ou externo à UNIFAL-MG.

Art. 10. Os títulos de Mestre ou de Doutor obtidos em Instituições Estrangeiras na modalidade Educação a Distância, observada a legislação pertinente, somente serão aceitos para reconhecimento nas áreas em que a UNIFAL-MG mantenha curso do mesmo nível e na mesma modalidade.

Parágrafo único. No caso de reconhecimento de diplomas ou títulos obtidos na modalidade Educação a Distância, fica dispensada a apresentação do documento definido no item 16 do art. 4º desta Resolução.

Art. 11. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo Comitê Nacional para Refugiados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CONARE-MJ).

§ 2º A avaliação a que se refere o caput deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela UNIFAL-MG, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Art. 12. Não serão aceitos pedidos de reconhecimento dos seguintes títulos:

I - *Licence, Licence Complémentaire e Maîtrise*, outorgados por instituições educacionais da França;

II - *1^{ère} e 2^e Licence*, outorgados por instituições educacionais da Bélgica;
Diplôme d'Etudes Approfondies-DEA e Diplôme d'Etudes Supérieures Spécialisés-DESS obtidos na França;

III - *Laurea de Dottore e Baccalaureatum*, outorgados por instituições educacionais da Itália;

IV - *Specializzazione e Perfezionamento*, outorgados por instituições educacionais da Itália e obtidos após 1984;

V - títulos designados como *Master Business Administration (MBA)* ou que apresentem designações similares;

VI - títulos de Especialização ou Aperfeiçoamento, outorgados por Instituições Educacionais de qualquer país; e

VII - título outorgados por Instituição Estrangeira e obtido em curso ofertado em território brasileiro diretamente pela Instituição Estrangeira ou mediante convênio desta com Instituição Brasileira.

Art. 13. Não serão passíveis de reconhecimento os títulos italianos de *Specializzazione* ou de *Perfezionamento* obtidos após o ano de 1984 para fins de obtenção dos títulos de Mestre e Doutor, a não ser que sua equivalência ao título de *Dottore di Ricerca* tenha sido primariamente concedida pelo Ministério da *Pubblica Istruzione* do Governo Italiano.

Art. 14. A UNIFAL-MG somente apreciará solicitações de reconhecimento de diplomas de pós-graduação expedidos por Universidades estrangeiras quando se tratar de cursos efetivamente cursados no exterior e cuja documentação contenha prova inequívoca de que não se trata de curso de pós-graduação oferecido por Instituição Estrangeira, no Brasil, ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras.

Art. 15. O Colegiado emitirá parecer, circunstanciado e conclusivo, sobre a viabilidade do reconhecimento pretendido, a ser analisado pela CPG e, se aprovado, enviado ao Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DRGCA).

Art. 16. Concluído o processo de reconhecimento previsto no art. 1º desta Resolução, o original do diploma será apostilado, devendo o termo de apostilamento ser assinado pelo Reitor da UNIFAL-MG, após o que será efetuado o competente registro.

Art. 17. O DRGCA deverá tomar as seguintes providências:

- a) solicitar do interessado o envio do original do diploma, no caso de procedimento padrão, para apostilamento;
- b) efetuar o registro em livro próprio para diplomas apostilados; e
- c) manter a guarda dos autos do processo de reconhecimento.

Art. 18. Todas as etapas do processo de reconhecimento deverão ser cumpridas pelo interessado. Na impossibilidade do próprio realizá-las, deverá ser constituído um representante

legal, por meio de procuração registrada em cartório. De forma alguma serão aceitas procurações apenas com firma reconhecida.

Art. 19. Das decisões da CPG sobre a matéria de que trata a presente Resolução caberá recurso ao CEPE no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. Esgotadas as possibilidades de recurso, nos casos de não reconhecimento do diploma, a documentação do(a) interessado(a) ficará disponível para retirada no DRGCA.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEPE.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no quadro de avisos da Secretaria Geral.

Prof. Paulo Márcio de Faria e Silva
Presidente do CEPE

DATA DA PUBLICAÇÃO
UNIFAL-MG
20-07-2017

